



Livros, ferramentas interativas e modelos plásticos são úteis, mas nunca poderão substituir o estudo direto do corpo humano. O aluno sem esta experiência estará claramente prejudicado na sua formação, o que pode ser causa de erros futuros.

O novo Código Civil previu a doação do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, nos seguintes termos:

*Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 14.  
É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.*

Várias instituições de ensino e pesquisa fazem campanhas educativas estimulando a doação do corpo post mortem. Em alguns casos, as mesmas instituições afirmam que assumem os custos de transporte do corpo, mas em outras não há expressamente este comprometimento. Não teria cabimento a família do doador ter que arcar com os custos de traslado do corpo para o estabelecimento recebedor.

Desta forma, proponho este Projeto de Lei, que pretende fixar na instituição recebedora a obrigação de assumir os custos de transporte do corpo, caso venha a recebê-lo. Peço o apoio dos nobres pares, para trazer ao ordenamento esta medida que desonerará a família e estimulará essas importantes doações.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho